



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0603647-91.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: CONTAS NÃO PRESTADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO
Polo Ativo: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL -
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO
CINTIA CARDOSO MATOS
JONES CANANEA SPEROTTO
Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada e com a determinação de devolução de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, instaurada nos termos do artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes às eleições de 2022.

Frustrada a citação do órgão partidário e de seus dirigentes, a e. Relatora proferiu decisão (ID 45453687), determinando a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC. Expedido o edital, permaneceu a omissão da agremiação e dos dirigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a remessa do feito à SAI, esta emitiu Informação, esclarecendo que o diretório estadual recebeu R\$ 40.000,00 do Fundo Partidário, mas que não foram identificadas receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada e tampouco houve recebimento de recursos do FEFC.

Em seguida, vieram os autos para esta PRE apresentar parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos ou de sua ausência, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, forte no artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos do artigo 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

Quanto à penalidade de suspensão do registro, contida na alínea b), do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.

Considerando, ainda, o recebimento de R\$ 40.000,00 do Fundo Partidário, cuja regular utilização não foi demonstrada, deve **o partido ser condenado a devolver ao Tesouro o valor equivalente**, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, devem ser julgadas como não prestadas, devendo o partido constar como inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de **suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário** até que a situação seja regularizada, e a **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 40.000,00.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.